



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU - GUAÇU
Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Gabinete da Prefeita

Art. 63. Considera-se encampação a retomada do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros pelo poder concedente municipal durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento de eventual indenização, apurado conforme os levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante.

Art. 64. A inexecução total ou parcial do Contrato Administrativo acarretará, motivada por razões de interesse público pelo Prefeito Municipal, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as disposições deste artigo.

§1º A caducidade da concessão poderá ser declarada quando o concessionário:

I - estiver prestando o serviço de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de inexecução do ato de outorga da concessão pela aplicação da teoria da imprevisão;

IV - perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço delegado;

V - não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - não atender a Notificação da Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Mobilidade no sentido de regular a prestação do serviço;

VII - for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência contratual do concessionário em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados ao concessionário, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no §1º deste artigo, concedendo-lhe prazo razoável para corrigir as falhas e transgressões apontadas.

§4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência contratual, a caducidade será declarada por Decreto do Prefeito Municipal, independentemente de eventual indenização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU - GUAÇU
Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Gabinete da Prefeita

§5º A indenização de que trata o parágrafo §4º será devida na forma prevista no Contrato Administrativo, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pelo concessionário.

§6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente municipal qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do concessionário.

Art. 65. O Contrato Administrativo da concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente municipal, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pelo concessionário não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XV
DA OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DAS
TARIFAS

Art. 66. Fica o Poder Executivo municipal obrigado a publicar com antecedência mínima de três dias todo e qualquer aumento concedido nas tarifas do transporte de passageiros.

Parágrafo único. A publicação de que trata este artigo deverá ser efetuada através dos veículos de comunicação instalados no município e no sítio eletrônico oficial do Município.

CAPÍTULO XVI
DA FIXAÇÃO DAS TABELAS DE ESCALA DOS HORÁRIOS E FREQUÊNCIA
DE OPERAÇÕES DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 67. As empresas de transporte coletivo que operarem no Município ficam obrigadas a afixar no interior dos veículos e nas respectivas paradas, Tabela constando a frequência do horário de circulação da linha, com início e término das operações e, na parte externa do coletivo, ao lado da porta de embarque, o trajeto a ser percorrido.

Art. 68. Fica determinado também que as respectivas Tabelas devem ser fixadas em lugar visível e seguro de maneira que de forma nenhuma venham a ser danificadas no decorrer do serviço.

Art. 69. As empresas que não cumprirem o disposto neste capítulo pagarão multa que será estipulada em Decreto.